

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1232022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Serviço Técnico de Divulgação Falada (Serviços Gerais)

Descrição do Item: Veicular, em espaço de um quarto de página por edição, campanhas Institucionais criadas pelo Município, como de incentivo a empresas, avisos do IPTU, Alvará, Bloco de Produtor Rural e demais orientações do Poder Público, os quais são importantes e necessárias ao conhecimento da coletividade (mínimo de 12 inserções por mês). Entregar, conforme demanda da Prefeitura, 40 (quarenta) exemplares a cada nova veiculação mínimo de três edições por semana, comprovados nos últimos três meses), para conhecimento e arquivo das secretarias e setores públicos municipais. Sonorização de rua elaborado pela Prefeitura Municipal. Divulgação em portal próprio na internet e rede social do veículo de comunicação, dos vídeos Institucionais produzidos pelo Município, destacando programas, projetos e as potencialidades de Marmeleiro/PR (Turismo, Indústria e Comércio, Agricultura, Saúde, Educação). Também, em portal próprio na Internet e rede social do veículo de comunicação, em áudio visual (AO VIVO - HD), vincular as notícias, entrevistas e conteúdos jornalísticos, produzidos pelo Poder Público, dos principais acontecimentos de Interesse do Município...

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.855.738/0001-57 - **Razão Social/Nome:** RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2022 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2022
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº: 11.855.738/0001-57, localizada na Av. Rio Branco, 14, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20.090-000, telefone: (65) 3028-4200 E-mail: juridicos.mep@gmail.com, rodrigomagrb@gmail.com, vem através de seu representante legal o Sr. Rodrigo de Souza Alves, CPF 366.395.008-50 e RG 41.635.405 SSP/SP, vem ante à presença de V. Sa., nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar, tempestivamente.

RECURSO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a Recorrente, apresentando no articulado as razões de nossa irrisignação. Vimos por meio deste ante à V. Sa., nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar, tempestivamente nossas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 14 de dezembro de 2022, concedendo-lhe o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 16 de dezembro de 2022, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico nº 123/2022, onde o Município de Marmeleiro – PR, tinha como objetivo “contratação de empresa para prestação de serviços de mídia impressa, mídia digital e serviços de sonorização para o Município de Marmeleiro – PR, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas, cabendo ao Departamento de Administração e Planejamento, informar à Comissão se o objeto ofertado atende às exigências técnicas alvitadas.”

A Recorrente se tornou arrematante da licitação, dando-se início a análise dos documentos de habilitação. Em momento de verificação dos documentos de habilitação, o órgão optou por declarar a empresa Recorrente INABILITADA, sob a alegação que: “Comunico a todos que a empresa RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, enviou a proposta ajustada ao valor final no prazo estipulado. Mas não atendeu ao requisito do item: 10.5.4.1 Atestado(s) em NOME DA PROPONENTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, indicando no documento a descrição do serviço e período de execução. Sendo inabilitada”.

Vale esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados são plenamente compatíveis com o objeto/item da licitação, logo, conforme entendimento dos Tribunais Fiscalizadores e doutrinas, defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência compatível com o objeto licitado.

Portanto, é evidente que o órgão se equivocou ao inabilitar a empresa Recorrente, e com base nisso, tal ato deve ser revisto.

III – DO DIREITO**III.I - DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO**

O edital dispõe sobre a qualificação técnica:

“10.5.4.1 Atestado(s) em NOME DA PROPONENTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, indicando no documento a descrição do serviço e período de execução.”

A Recorrente apresentou diversos atestados, dos quais alguns contemplam: divulgação de eventos, gravação, filme institucional, sonorização, iluminação, cinematográfica de eventos, projeção, fotografia, fornecimento de trio elétrico, dentre tantos outros. Os serviços citados se encontram nos atestados do SEST SENAT, CREMER, Pref., de Rio Claro, ALERJ e Câmara de Porto Real

Vejam que o atestado apresentado é plenamente compatíveis com todos os itens do edital em comento. O que a Recorrente tenta demonstrar é o quanto o Órgão agiu de forma irregular ao inabilitar a empresa, sendo que o atestado de capacidade técnica possui compatibilidade com o objeto licitado

Resta incontroverso que além da empresa apresentar atestados de capacidade técnica, estes são plenamente compatíveis com o exigido no instrumento convocatório, sendo comprovado a aptidão da empresa na execução dos serviços. Abaixo tem-se algumas decisões do TCU nesse sentido

"(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos: 5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes) "

"9.4. Objetivando demonstrar tal entendimento, citamos novamente o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993: 'As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.' (grifos nossos) . (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública' – 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo - Renovar, 2003. P. 347). 9.5. Na prática, a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais, conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (..) (TCU. Acórdão nº. 891/2018 – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro)"

"22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.(...) (TCU. Acórdão TCU nº 1.899/2008 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar)"

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)"

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego)"

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.)

Ainda, vejamos que a Sumula 263 do TCU dispõe que é lícito solicitar atestados com serviços COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES:

"SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Com os julgados acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados

devem comprovar que a licitante tem aptidão na execução do serviço, e não serviços ESPECIFICOS ao objeto licitado, é devido a apresentação de atestados compatíveis por parte da Recorrente, é inquestionável o atendimento em sua plenitude pela empresa Recorrente as cláusulas editalícias.

Assim, é visível que em nenhum momento a Recorrente fugiu ou apresentou algo diferente do exigido no edital e termo de referência em questão de compatibilidade, sendo incorreta nossa inabilitação.

A Recorrente entende que o Órgão acabou se equivocando na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, por acreditar que era legal exigir atestados IDENTICOS e não compatíveis ao edital, porém, após demonstrado que a lei veda a exigência de atestado específico, o Órgão estará revendo a decisão e declarando a Recorrente como HABILITADA.

IV – CONCLUSÃO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:

a) A empresa RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, possa ser devidamente habilitada frente ao cumprimento das cláusulas editalícias.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer faça este subir devidamente informado à autoridade superior em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022

Rodrigo de Souza Alves
CPF 366.395.008-50
RG 41.635.405 SSP/SP

Fechar